

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA/CE.

Fortaleza/CE aos 08 de março de 2024.

Ref. Edital de Concorrência Pública nº. 23.11.01/CP

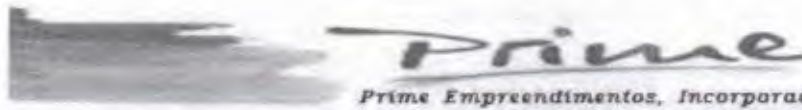
OBJETO: Requalificação e Construção de Unidade de Pronto Atendimento-UPA e de Centro de Atenção Psicossocial CAPSII no Município de Itapipoca-CE- MAPP 2454

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento. Vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de V.S.^a, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, inconformada com a decisão que a inabilitou no procedimento licitatório suso mencionado, **apresentar:**

RECURSO ADMINISTRATIVO

RAZÕES DO RECURSO

Em face da decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que declarou precocemente inabilitada a Empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS**



Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA



LTDA - EPP, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos.

Ilustre Senhor Julgador data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP,** inabilitada, haja vista que a empresa atendeu todas às exigências do Edital, conforme se demonstrará mediante os fatos e fundamentos a seguir expandidos.

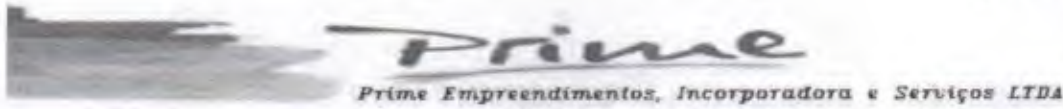
I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe ressaltar que a decisão pela inabilitação da empresa ora **RECORRENTE** foi disponibilizada no DOE – Diário Oficial do Estado do Ceará, publicado no dia **01.03.2024**. Desta feita, a teor do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, cabe recurso, no prazo de 05(cinco) dias úteis, dos atos da Administração que julguem pela habilitação, inabilitação, classificação e desclassificação do licitante.

Destarte, a decisão de inabilitação da ora **RECORRENTE** foi disponibilizada na data suso mencionada, de forma que, o lapso temporal para apresentação do presente recurso encontra-se em curso, sendo, portanto, **tempestivo**.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, bem como, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente. Pois está a merecer os devidos reparos.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS



A recorrente, interessada em participar do certame licitatório em referência, providenciou toda a documentação requisitada no Edital de **Concorrência Pública nº. 23.11.01/CP**, bem, como cuidou com diligencia e esmero na elaboração de sua habilitação e proposta de preços, atenta as normas técnicas e ao orçamento básico do Município.

Decorre que, na data do dia **01.03.2024** tomou nota, com bastante espécie de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, supostamente em razão do item 5.2.3.2 do Edital:

“24 PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.997.118/0001-88, INABILITADA: LOTE 01: NÃO ATINGIU A QUANTIDADE SOLICITADA NO ITEM 5.2.3.2. Capacidade – Técnica – Operacional da empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação que será feita mediante apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitido pelo CREA OU CAU, por execução de obras ou serviços já concluídos, de características semelhantes as do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes:

REFERENTE:

ATERRO C/ COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE MAT. DE AQUISIÇÃO/TELHA TERMOACÚSTICA TRAPEZIODAL INCLINAÇÃO 17,6%.”

Segundo o disposto no Edital, a empresa **RECORRENTE** cuidou em apresentar todo o teor de seus documentos de habilitação livre de vícios e irregularidades, consoante reza o Edital.

Ocorre que, para justificativa de inabilitação da empresa, argumentou-se que a mesma supostamente não atendeu aos quantitativos

LEONARDO RODRIGUES DA SILVA
CPF: 0497121381
Diretor de Administração
CNPJ: 13.997.118/0001-88
Rua: Avenida da República
Bairro: Edson Queiroz
Cidade: Fortaleza - CE
CEP: 60.811-341
E-mail: Empreendimentosprime@hotmail.com

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ N° 13.997.118/0001-88
AV. WASHINGTON SOARES N° 2155, LOJA 68, SHOPPING AGUA FRIA
BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: FORTALEZA - CE, CEP: 60.811-341
EMAIL: Empreendimentosprime@hotmail.com OU Empreendimentosprime@gmail.com



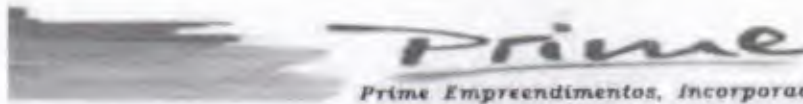
exigidos nos itens em alusão, figurando prematuramente na condição de **INABILITADA**.

Ocorre que tais apontamentos são desarrazoados e desproporcionais, eis que restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações.

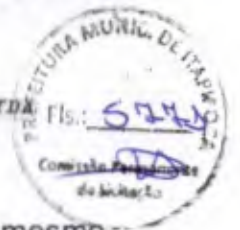
Ao que se trata da equivocada decisão da respeitosa CPL, não a dúvidas de que dito julgamento é totalmente equivocado em sua interpretação, posto que, a fim de cumprir com tais condições, a nobre julgadora ignorou as comprovações que compõem os atestados apresentados pela licitante ora recorrente. Vejamos:

Em atendimento à exigência da TELHA TERMOACUSTICA TRAPEZIODAL INCLINAÇÃO 17,6%, quantidade: 621,03m², foi apresentado a seguinte comprovação:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANT.
1	PISOS		
1.1	PISO EM COMPENSADO NAVAL 20MM, FIXADO SOBRE ESTRUTURA METÁLICA	M2	53,50
1.2	LIMPEZA/REMOÇÃO DE TINTAS EM PISOS E REVESTIMENTOS COM ESCOVA DE AÇO	M2	6,50
2	ESTRUTURAS METÁLICAS		
2.1	ESTRUTURA METÁLICA EM TUBO DE AÇO 150MM INCLUS. PINTURA	M2	26,00
3	SISTEMA DE COBERTURA		
3.1	DESMONTAGEM DE TELHAMENTO EM ESTRUTURAS METÁLICAS	M2	876,00
3.2	TELHA TERMOACUSTICA TRAPEZIODAL INCLINAÇÃO 17,6%	M2	876,00
4	PAINÉIS E DIVISÓRIAS		
4.1	REMANEJAMENTO DE DIVISÓRIAS DESMONTAGEM E REMONTAGEM	M2	96,90
5	PINTURA		
5.1	TINTA AUTOMOTIVA 2 DEMÃOS EM METÁLICAS	M2	81,00
5.2	PINTURA PROTEÇÃO CROMÍDOR MIGRATORIO CORROSÃO, 3 DEMÃOS	M2	121,80



Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA



É perfeitamente visível que a empresa apresentou o mesmo item exigido e com quantidade superior ao estimado do texto editalício.

Em atendimento à exigência da ATERRO C/ COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE MAT. DE AQUISIÇÃO, quantidade: 2.429.94 M³, foi apresentado a seguinte comprovação:

3.3	EXECUÇÃO DE SARUETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 45 CM BASE X 15 CM ALTURA. AF_06/2016	M	7.354,00
3.4	ASSENTAMENTO DE CRUA (MISO-FR) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X15 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA) PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	M	7.992,68
3.5	CALÇAO EM MISO FIO	M2	2.116,15
3.6	LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS, LAJES SOBRE SOLO OU RADERS. AF_06/2017	M3	43,11
3.7	PISO CIMENTADO, TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA), ACABAMENTO RUSTICO, ESPESSURA 3,0 CM. PREPARO MECÂNICO DA ARGAMASSA. AF_09/2020	M2	407,16
3.8	PISO PODOTÁTIL EXTERNO EM PNC ESP. 3CM, ASSENTADO COM ARGAMASSA (FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO)	M2	156,60
3.9	PLACA DE REGULAMENTAÇÃO/ADVERTÊNCIA REFLETIVA EM AÇO GALVANIZADO	M2	4,68
4	RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS		
4.1	SERVIÇOS PRELIMINARES		
4.1.1	LIQUIDAZÃO MECANIZADA DE CAMADA VEGETAL, VEGETAÇÃO E PEQUENAS ÁRVORES (DIÂMETRO DE TRONCO MENOR QUE 8,30 M), COM TRATOR DE ESTERAS. AF_05/2018	M2	14.648,00
4.2	PREPARO DA SUB-BASE		
4.2.1	REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES COM MOTONIVELADORA. AF_11/2019	M2	22.624,00
4.2.2	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO. AF_11/2019	M2	22.624,00
4.3	ATERROS DOS BUEIROS + REVESTIMENTO PRIMÁRIO		
4.3.1	ESCAVAÇÃO HORIZONTAL EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM TRATOR DE ESTERAS (12HP/LÂMINA: 2,78M). AF_07/2020	M3	10.739,38
4.3.2	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M ³ , EM VIA URBANA EM LEITO NATURAL (UNIDADE: MUXUM). AF_09/2020	M3XCM	61.751,44
4.3.3	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO - EXCLUSIVE SOLO; ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	10.739,38
4.4	OBRA DE ARTE CORRENTE		

Neste plano, não é diferente que a empresa ora recorrente ofertou a execução de serviços similares/superior tecnicamente ao item exigido e também, a exemplo do anterior com quantidade superior ao estimado do texto editalício.



Vale dizer portando, que ao exigir dos interessados obediência os termos do edital, a nobre julgadora devia se atentar com bastante diligencia a documentação apresentada pelas licitantes.

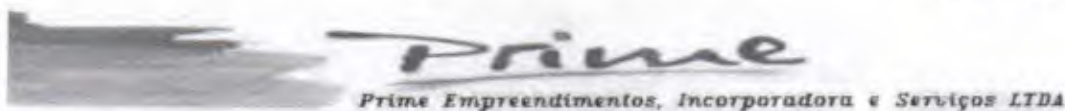
Logo, cabe-se a presente indagação – Como uma empresa que atendeu aos requisitos de qualificação técnica e ao próprio Edital, no que concerne o ao seu Atestado Operacional, **ser julgada inabilitada da disputa?**

Esta respeitável CPL, de maneira desarrazoada, inabilitou a ora **RECORRENTE**, unicamente em virtude da má interpretação ou omissão em analisar os pormenores da documentação apresentada, dando a entender uma possível **postura tendenciosa** para que os habilitados logrem em obter vantagem desmedida em relação aos demais concorrentes, o que não se pode admitir, ante ao princípio fundamental da isonomia.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

“Mas a isonomia também se configura com proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Com decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.

Enfim, não restam dúvidas de que o vicioso julgamento, ora combatido, não é razoável, proporcional ou legítimo, pois impede a ampliação da disputa e ferem o caráter competitivo do certame, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º. da Lei 8.666/93.



Frise-se que, a divulgação de inabilitação da empresa, casou enorme descontentamento por parte de nossa empresa, pois ficou evidente que o critério de aceitabilidade das habilitações, não possui qualquer senso de justiça e, nem sequer houve qualquer tipo de análise perante a documentação apresentada.

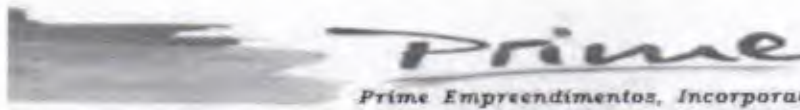
Portanto, baseiam-se às razões da recorrente, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação poderá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse da Administração pública.

Ora douta Julgadora! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Assim, não há previsão legal para tal julgamento, eis que o a Lei Federal nº. 8.666/93 é soberana no tocante ao princípio pautado no julgamento isonômico entre os concorrentes, que é considerado numerus clausus, ou seja, limitado aos estabelecidos naquele dispositivo.

Deste modo, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, classificando a empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP.**



III – DO DIREITO DA APLICAÇÃO AO PRINCIPIO DA ISONOMIA

O Princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua documentação de habilitação, em conformidade com o edital e os padrões usuais permitidos e aprovados pela Lei de Licitações.

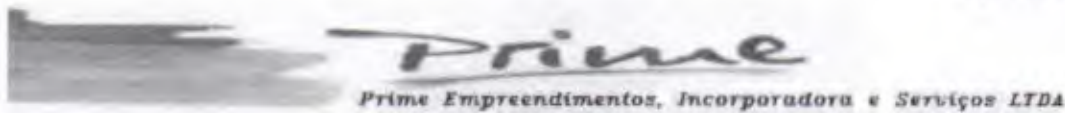
Portanto, devemos desde já, esclarecer que ora **RECORRENTE** é diligente ao examinar Editais e verificar se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa todos os termos dos requisitos do instrumento convocatório de seu interesse.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa **RECORRENTE** atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Comprova-se que, a documentação apresentada pela **RECORRENTE** é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como uma potencial candidata a apresentar proposta mais vantajosa.

Conclui-se então, que se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia entre os participantes, uma vez que a **RECORRENTE** apresentou documentação com condições exigidas pelo Edital e jamais com falhas e atecnias.



Assim, acreditamos piamente que tal decisão será reformada, pois não há previsão legal para tal inabilitação.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

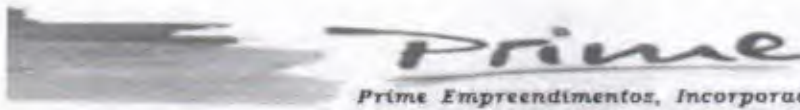
Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª. Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas”.

DOS PEDIDOS

ANTE-EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO** e, ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, devendo ser afastada o incorreto julgamento de inabilitar a empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP**, ante os motivos supra delineados e por consubstanciarem um julgamento arbitrário e desproporcional, que restringem o caráter competitivo do certame, declarando-se a empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por ser questão da mais lidima JUSTIÇA!**

Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado



Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA



à autoridade superior, em conformidade com o §4º., do art. 109, da Lei nº: 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.

O acolhimento dos argumentos aqui colocados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

LEONARDO
RODRIGUES
DA
SILVA:04971
215301

Assinado de forma digital por
LEONARDO RODRIGUES DA
SILVA:04971215301
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=3229589000100,
ou=Secretaria de Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=CNPJ, s=,
dn=@M BRANCO,
ou=@governo.br,
c=LEONARDO RODRIGUES DA
SILVA:04971215301
Dados: 2024.03.08 10:24:52
+03'00'

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ/MF Nº. 13.997.118/0001-88